



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001161-95.2002.8.26.0383/50000, da Comarca de Nhandeara, em que é embargante CEREALISTA AURIFLAMA LTDA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.962

Embargos de declaração nº 0001161-95.2002.8.26.0383/50000

Embargante: Cerealista Auriflama Ltda

Embargado: Banco Bradesco S/A

Embargos de declaração. Pedido, em contrarrazões de apelação, de condenação do apelante à pena de litigância de má-fé. Omissão configurada. Inexistência de litigância de má-fé. Omissão sanada, mantendo, contudo, o desprovimento do recurso de apelação. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 1.197/1.201 dos autos que, por unanimidade, negou provimento a apelação.

O apelado sustenta a existência de omissão no Acórdão embargado, em relação ao pedido de condenação do apelante à pena de litigância de má-fé.

Manifestação da parte embargada (fls. 7/8).

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, o apelado, ora embargante, requer a condenação do apelante, ora embargado, à pena de litigância de má-fé, em razão *“resistência injustificada ao andamento do processo executivo, valendo-se do presente apelo apenas para protelar sua obrigação”* (fls. 1.140).

De fato, há omissão no Acórdão embargado (fls. 1.197/1.201), que não apreciou referido pedido em contrarrazões ao recurso de apelação, sanada nesta oportunidade.

Nessa esteira, cumpre consignar que a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo configura litigância de má-fé (art. 80, IV, CPC).

Todavia, a interposição do recurso de apelação, integrado por exposição do fato e do direito, bem como, das razões do pedido de reforma, não constitui uma resistência ao andamento do processo.

Registre-se que embargante não especificou qualquer outra conduta do embargado, além da interposição do recurso de apelação, que, porventura, configurasse litigância de má-fé.

Assim, sanando a omissão, rejeita-se o pedido de condenação do apelante à pena de litigância de má-fé.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são acolhidos para sanar omissão, mantendo, contudo, o desprovimento do recurso de apelação sem a pena de litigância de má-fé.

Roberto Mac Cracken
Relator